



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112847-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados BRYAN SAMPAIO DE ARAUJO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CIBELE VITORIA DOS SANTOS SAMPAIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112847-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGRAVADO: B. S. de A. (Menor)

COMARCA: Praia Grande

JUIZ: Bruno Rocha Julio

VOTO Nº 16.939

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. Insurgência da requerida em face da decisão que determinou sua manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca da alegação de persistência no descumprimento da obrigação de fazer. Despacho de mero expediente. Pronunciamento que é irrecorrível. Inteligência dos artigos 203, § 3º, e 1.001, ambos do Código de Processo Civil. Multa diária que foi fixada por decisão anterior e em face da qual a ré apresentou petição informando ter cumprido integralmente a ordem judicial. Preclusão temporal. Inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso desprovido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do r. *decisum* (fls. 38 dos autos de origem), proferido em incidente de cumprimento provisório de sentença, nos seguintes termos:

Manifeste-se a executada acerca das petições de fls. 33-37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo o motivo da redução da carga horária no tratamento do autor. Reitero que a ausência de cumprimento integral da decisão de fl. 20, culminará em aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Inconformada, alega a ré, em apertada síntese, que demonstrou que o cumprimento da obrigação já está em andamento, restando apenas tempo hábil para comprovar referida afirmação nos autos. Sustenta que houve violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o magistrado de primeiro grau não considerou a fundamentação e os documentos acostados, de modo que se encontra sob o risco de sofrer medida coercitiva irreversível diante da fixação de multa diária. Defende que é patente a necessidade de limitar a multa diária arbitrada, em primazia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor e considerando que pode ser discutida a qualquer tempo.

Forte nessas premissas, a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para revogar a ordem judicial. Subsidiariamente, pleiteia a minoração do *quantum* fixado a título de *astreintes*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 30/31), dispensada a contraminuta por ausência de prejuízo à parte contrária e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

A determinação para manifestação constitui despacho de mero expediente, sem nenhum conteúdo decisório ou lesividade concreta, e, portanto, irrecorrível (cf. artigo 203, § 3º, c/c artigo 1.001, ambos do Código de Processo Civil).

Isso porque o despacho impugnado não arbitrou multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, apenas determinou que a requerida se manifestasse sobre o teor da petição apresentada pelo infante, esclarecendo eventual motivo da redução da carga horária do seu tratamento.

Nesse diapasão, no que tange as *astreintes*, verifica-se que referido *decisum* somente reiterou os termos da decisão anterior, a qual, por sua vez, fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desfavor da agravante caso não mantivesse o recorrido como beneficiário do plano de saúde contratado e tampouco providenciasse o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 20 dos autos de origem).

Nessa esteira, ainda que se considerasse que a requerida pretendeu se insurgir em face dessa primeira decisão, que foi publicada no dia 05 de setembro de 2024 (fls. 22 dos autos de origem), operou-se a preclusão temporal em razão do decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis sem a devida interposição de agravo de instrumento.

Outrossim, considerando a data da ciência da agravante acerca dessa ordem judicial, nada há para se decidir no que

tange ao pleito de dilação do prazo para comprovar que providenciou o tratamento do agravado nos termos da prescrição médica, inclusive porque, além de não ter evidenciado referida necessidade, manifestou-se por meio da petição datada de 08 de novembro de 2024 alegando ter cumprido a obrigação de fazer (fls. 27/29 dos autos de origem), e sem qualquer lastro probatório desde então, inclusive porque o agravado alegou que foi submetido à junta médica e teve seu tratamento reduzido para 18 (dezoito) horas semanais em 29 de agosto de 2024 (fls. 03/04 dos autos de origem).

Com isso, independentemente do ângulo em que se analise a questão, a agravante não assiste razão, destacando-se a inexistência de qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora